



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3374/12

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão- PCA

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sobrado

Relator: Arnóbio Alves Viana

Responsável: Normando Paulo de Souza Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-00465/13. Cumprimento parcial. Representação ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO APL-TC-00460/2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga Queiroz, a seguir transcrito:

Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 00465/13, fls. 61/66, baixado nos autos da Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, exercício de 2011, que assim decidiu, verbis:

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2011, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3374/12

- II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCEPB, no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Recomendar à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de fixar os subsídios, para o quadriênio 2013/2016 de Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, em quantia certa.
- IV. Assinar o prazo de trinta dias para que o gestor expurgue a ilegalidade remissiva a nepotismo, mediante a exoneração de seu irmão, Novandro Paulo da Cunha Souza, que ocupa cargo em comissão e é hierarquicamente subordinado ao Vereador.
- V. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca das constatações relacionadas às contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas.

A Corregedoria, em Relatório encartado às fls. 80/82, deu pelo cumprimento parcial do referido Aresto, pois não detectou o recolhimento da multa aplicada no prazo concedido, tendo verificado, todavia, a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade no tocante ao afastamento do servidor que ocupava o cargo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 3374/12

comissão em nítido caso de nepotismo repellido veementemente por este Tribunal.

Vinda dos autos ao exame do MPjTC/PB em 10/04/2017.

- DA ANÁLISE

No caso vertente, consoante aponta Relatório Técnico, após consulta ao SAGRES referente à competência Março 2016, o Gestor da Câmara Municipal de Sobrado, Vereador Normando Paulo de Souza Filho, adotou providências para a restauração da legalidade com relação à determinação contida no item IV do Aresto, uma vez que o Sr. Novandro Paulo da Cunha Souza, um seu irmão, não mais figura na folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Sobrado.

Por outro lado, não foi demonstrado o recolhimento da multa aplicada, no valor de R\$ 3.941,09, no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Destarte, em harmonia com a constatação da Corregedoria, declare-se cumprido em parte o Decisum em questão.

Outrossim, não constando do presente álbum processual qualquer indicativo da abertura de procedimento judicial de cobrança da sanção pecuniária pela Procuradoria-Geral do Estado, provoque-se o Ministério Público Estadual.

– DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina esta representante do Parquet de Contas pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3374/12

- a. declaração de cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão APL TC 00465/13 pelo Sr. Normando Paulo de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado;
- b. representação ao Ministério Público Estadual, ante a omissão da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$ 3.941,09, devidamente atualizada, em face do não recolhimento voluntário de multa aplicada ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho por este Tribunal de Contas, na esteira de dicção constitucional e regimental.

O gestor e seus advogados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **parecer do MPE**, acima transcrito, do Relatório da Corregedoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o gestor deixou de cumprir o Acórdão APL – TC 00465/13 no que diz respeito ao item II (recolhimento da multa que lhe foi aplicada).

Assim sendo, voto no sentido de que seja declarado o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 00465/13, por parte do ex- Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, Sr. Normando Paulo de Souza Filho e pela representação ao Ministério Público Estadual, ante a omissão da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$ 3.941,09, devidamente atualizada, em face do não recolhimento voluntário de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3374/12

aplicada ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho por este Tribunal de Contas, na esteira de dicção constitucional e regimental.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03374/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **em declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 00465/13**, por parte do ex-Presidente Câmara Municipal de Sobrado, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, e representar ao Ministério Público Estadual, ante a omissão da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$ 3.941,09, devidamente atualizada, em face do não recolhimento voluntário de multa aplicada ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho por este Tribunal de Contas, na esteira de dicção constitucional e regimental.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2018

MFA

Assinado 13 de Julho de 2018 às 07:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2018 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL